



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INEP

Processo nº 23036.000642/2006-09

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2006 – CGSI/INEP – TIPO MENOR PREÇO

Senhor Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

1. Pelo petítório de fls. 1.780 a 1.788, a SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, licitante da Tomada de Preços nº 1/2006 – CGSI/INEP, que tem por objeto a contratação de entidade especializada na execução de serviços de engenharia, para a reforma com ampliação do CPD, além do fornecimento de equipamentos, material, instalação e modificação de leiaute nas dependências do INEP, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco “L”, Anexos I e II do MEC – 4º andar, devendo ser cumpridas todas as exigências descritas no Projeto Básico e nos projetos de arquitetura e instalações prediais fornecidas pela CGSI/INEP, interpôs **RECURSO**, não se conformando com a decisão de julgamento de sua Proposta de Preço, consoante dispõe a ATA de julgamento das propostas, em que a empresa recorrente foi desclassificada por malferir o item 9.9.2 do edital em comento. Destarte, constou ainda na mencionada ata que a recorrente não cotou o item 4.39.16 em conformidade com a planilha do órgão e pondera que os quantitativos deveriam seguir os mesmos apresentados na planilha, segundo a qual estariam incursos no item 8.1, alíneas “b” e “d” do próprio edital. A licitante, Engerde Engenharia e Representação Ltda., apresentou peça impugnatória às fls. 1.807/1.824, pugnando pela manutenção da decisão atacada em seus termos, alegando em síntese a cotação errônea da recorrente, pelo descumprimento às regras editalícias e sua aceitação tácita aos termos do edital.

2. Posto isto, verificados os requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam, legitimidade, tempestividade e interesse, passamos a análise meritória.

3. No mérito, a recorrente sustenta que, considerando as provas contundentes e irrefutáveis juntadas nos autos; considerando o que assevera a própria ata de julgamento; considerando o que dispõe o edital acerca de vistoria e apresentação de proposta; considerando o tipo de licitação escolhida e o seu regime de execução, faz jus ao provimento de seu recurso, para conseqüentemente determinar a imediata classificação de sua proposta, tendo em vista o menor preço apresentado.

4. Mister salientar que esta Comissão Permanente de Licitação ao promover o julgamento das propostas referente ao processo epigrafado, procedeu com a necessária e costumeira lisura, de forma atenta aos critérios estabelecidos pelo Edital e às regras impostas pela Lei regente das licitações, mormente nas disposições do art. 41, além de atuar conforme os princípios norteadores da Administração Pública.

5. A nosso ver as alegações da Recorrente não merecem provimento, conforme se demonstrará.

5.1. No que toca a alegação de que não há a necessidade da apresentação da proposta de preços conforme planilha estimada pelo órgão, deveria ser rebatida no momento oportuno, qual seja no prazo legal estabelecido para impugnação do edital de licitação, conforme dispõe os parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei Licitação. Presumindo-se desta forma que a empresa recorrente aceitou todas as exigências editalícias, já que participou do certame, aceitando e se submetendo a todas as suas condições, conforme declarado em sua proposta.

5.2. Da mesma forma, é descabida a alegação da empresa ora recorrente de que se em sua VISTORIA vislumbrou a necessidade de apenas 1 (uma) unidade, ainda que ao final seja necessário a colocação de (dezoito) unidades de Contactores, conforme consta do subitem 4.39.16. da Planilha Estimativa parte integrante do Anexo "I" do Edital.

5.3. A perícia técnica nas propostas foi enfática ao apontar a falha nos quantitativos apresentados pela recorrente quanto ao **subitem 4.39.16**.

5.4. Em vista do exposto, repisamos o entendimento no qual o *edital em seu item 8.1. alíneas "b" e "d", requer que os "quantitativos" sigam as apresentadas na planilha do edital para que se possa fazer uma comparação uniforme com as demais empresas. Já os preços unitários é de característica de cada empresa. Esta mesma empresa informa em sua proposta que os materiais não especificados deverão seguir os descritos no edital, mas não faz menção aos equipamentos. Portanto, de acordo com o exposto acima, vê-se que a proposta apresentada, pela empresa SHOX do Brasil no intuito de diminuir seus custos, não atendeu na íntegra o objeto licitado, o que fere de morte o princípio da isonomia entre os participantes e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ora, não seria sequer razoável admitir uma proposta que não atenda ao objeto licitado, sob pena de gerar danos irreparáveis ao erário e ao interesse público em jogo. Ademais, vê-se claramente que a paridade das propostas quanto ao objeto é ponto de maior relevância para um balizamento das propostas visando a escolher daquela que melhor atenda à administração.*

5.5 Ora, não seria sequer razoável exigir análises individuais das propostas, levando-se em conta aspectos personalíssimos de cada licitante, inclusive

aqueles vislumbrados em vistoria pela licitante, mas que não se apresentam expressos nas propostas, como é o caso alegado pela recorrente para justificar a cotação diversa do que consta no edital, para o subitem 4.39.16. Pensar dessa forma elidiria qualquer padrão de julgamento, indo de encontro ao que estabelece o edital neste ponto.

5.6. Se quando da vistoria a recorrente vislumbrou algo diverso do que estabelecia o edital, seria o caso então de levar seu questionamento ou até mesmo impugnar o edital, situações que não cogitou.

6. Quanto ao regime de execução o mesmo diz respeito a forma de execução e pagamento do contrato, ou seja, é instrumento para a fase contratual e não licitatória, onde para esta prevalece o critério de julgamento, neste caso menor preço global, sagrando-se vencedora a proposta que apresente o menor preço, desde que a proposta esteja congruente com o exigido pelo edital. Vejamos:

9.9. Critérios para o julgamento da proposta de Preço

(...)

9.9.1.2. Para efeito de classificação das propostas, a análise e julgamento será realizada com base nos dados contidos na proposta de preço e em estrita conformidade com a planilha de custos e cronograma físico-financeiro, sendo **considerado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL cotado e será realizado nos termos dos Artigos 43, incisos IV e V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93.** (g.n.)

9.9.2. Serão desclassificadas as propostas de preços que:

a) não atenderem às exigências deste Edital e de seus Anexos; ou
(...)

6.1. Entender de modo diverso feriria o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93.

7. Em vista disso, somando aos documentos acostados aos autos, da qual noticiou a CPL na ata de seu julgado, restam ausentes às razões para ensejar a procedência do pleito.

8. Por todo o exposto, entendemos pelo conhecimento do recurso e no mérito lhe seja **negado provimento**, mantendo a decisão *a quo* nos seus termos e conseqüentemente dar prosseguimento ao feito com a adjudicação e homologação da Tomada de Preços nº 1/2006 – CGSI/INEP, a empresa julgada como classificada em primeiro lugar na licitação de acordo com o constante da Ata de Julgamento das Propostas de Preço e do Resultado publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2006, seção 3, página 31, às fls. 1.770 a 1.774, tudo conforme consta dos autos.

São as informações que submetemos a apreciação e pronunciamento decisivo quanto ao recurso que ora se faz presente.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Arlington Campos Sousa
Presidente da CPL

Antonio Pereira Gonçalves Filho
Membro

Raimunda Souto Pinto
Membro

Odiete Deusdará Rodrigues
Membro

Eduardo Resende Castro lamada
Membro



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**

Processo nº 23036.000642/2006-09

ASSUNTO: Decisão quanto ao recurso interposto pela SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, referente ao julgamento das Propostas de Preço da TOMADA DE PREÇOS nº 1/2006 – CGSI/INEP – TIPO MENOR PREÇO.

DECISÃO

Pela fundamentação apresentada nas informações de fls. 1.825 a 1.828, bem como pela análise dos demais documentos acostados aos autos e tendo em vista a legalidade dos atos praticados, conheço do recurso interposto pela SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, e no mérito **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão atacada nos seus termos, para via de consequência dar prosseguimento ao feito, com a adjudicação e homologação da Tomada de Preços nº 1/2006 – CGSI/INEP, do Tipo Menor Preço, a empresa julgada como classificada em primeiro lugar na licitação, nos termos da Ata de Julgamento das Propostas de Preço e do Resultado publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2006, seção 3, página 31.

Assim, solicito envio de cópia das informações e desta decisão à recorrente para ciência, nos moldes legais.

Retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para o seu regular prosseguimento.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

REYNALDO FERNANDES
Presidente do INEP